

Secretário

L. 11. 494
Dispositivo sobre o Estatuto dos
Municípios e das paróquias de Município
do Funchal.

A Câmara Municipal
do Funchal, em sessão de
sessão de 05 de Março de
1971, aprova o seu Regulamento
municipal de freguesia, promulga
o seguinte Lei.

Quinquagésima, Arquivada em pasta própria
na Secretaria de Registo e Arquivo do
Município do Funchal, nos termos do artigo 55.
parágrafo 5º. Deu-se a Lei de 1971 em 9.
de 31 de Dezembro de 1969.



Prefeitura Municipal de Guariba

LEI Nº 494

"DISPÕE SOBRE ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA, em sessão realizada no dia 05 de março de 1971, aprova, e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte

LEI:-

ARTIGO 1º - Este Estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos públicos Municipais, os direitos, vantagens, deveres e responsabilidades dos funcionários Públicos do Município de Guariba.

ARTIGO 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município de Guariba.

ARTIGO 3º - Cargo Público é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades funcionais, criado por lei e com denominação própria.

ARTIGO 4º - Os vencimentos dos funcionários públicos obedecerão a padrões ou referências fixados em lei e escalonados de acordo com as peculiaridades dos cargos, a natureza das funções, a complexidade das atribuições e as condições especiais exigidas para o provimento.

ARTIGO 5º - Os cargos públicos do Município de Guariba são de carreira ou isolados.

ARTIGO 6º - A Lei disporá sobre a criação das carreiras e estabelecerá critérios e requisitos a serem observados para o ingresso e promoções em cargos de carreira.

ARTIGO 7º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo. Os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que a lei determinar.

ARTIGO 8º - As atribuições dos cargos isolados e dos de carreira são definidas em lei ou regulamento.

Parágrafo-Único - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos próprios de sua carreira ou cargo, como tais definidos em leis ou regulamentos, ressalvadas as comissões legais e designações especiais efetuadas pelo Prefeito, desde que compatíveis a dignidade da carreira ou do cargo.

ARTIGO 9º - Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

TITULO II

Provimento e Vacância

CAPITULO I

Do Provimento

ARTIGO 10 - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais, salvo as exceções previstas em lei.

ARTIGO 11 - Os cargos públicos municipais serão providos por:-

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Reversão;
- VII - Aproveitamento.

ARTIGO 12 - Só poderá ser provido em cargo público quem preencher os seguintes requisitos:-



Prefeitura Municipal de Guariba

Fls. 2

- I - Ser Brasileiro;
- II - Enquadrar-se nos limites de idade previstos em lei ou regulamento;
- III - Estar quites com as obrigações eleitorais;
- IV - Não estar incurso nas penas estabelecidas no artigo 144 da Constituição Federal;
- V - Ter bom procedimento;
- VI - Gozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo;
- VII - Estar profissionalmente apto para o exercício do cargo;
- VIII - Atender às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras;
- IX - Estar quite com as obrigações militares;
- X - Haver sido habilitado no concurso respectivo, nos casos em que a lei o exigir.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os itens I, II e X deste artigo não será exigida nos casos dos itens II e VII do artigo II.

§ 2º - A prova do requisito a que se refere o item VI se fará com a apresentação da Carteira de Saúde pelos órgãos competentes da Saúde Pública.

ARTIGO 13 - Independência de limite de idade, para inscrição em concurso ou nomeação, o ocupante de cargo de provimento efetivo do Município de Guariba.

Parágrafo-Único - Este favor será concedido aos ocupantes de cargos providos em comissão e aos extranumerários, desde que tenham sido admitidos com idade inferior ao limite máximo.

ARTIGO 14 - Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento de cargo público do Município, por nomeação, mediante concurso, será dada preferência na ordem seguinte:-

- I - Ao servidor municipal de Guariba;
- II - Ao que tiver obtido maior nota nas provas práticas;
- III - Ao casado, viúvo, ou desquitado que tiver maior número de filhos menores ou inválidos sob sua dependência;
- IV - Ao casado;
- V - Ao servidor municipal de Guariba que contar maior número de dias de efetivo exercício.

CAPITULO II

Do Concurso

ARTIGO 15 - Os cargos isolados de provimento efetivo e os de início de carreira somente serão preenchidos mediante prévio concurso público e com a observância da ordem de classificação dos candidatos.

ARTIGO 16 - O Concurso para provimento dos cargos públicos do Município será de provas ou de provas e títulos.

ARTIGO 17 - A lei determinará:-

I - As carreiras em que o ingresso ou promoção dependam de especialização;

II - As carreiras cujas atribuições, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pelos portadores de certificado de conclusão de curso primário, secundário, fundamental, complementar ou profissional, ou diplomas de conclusão de curso superior, expedidos por institutos de ensino oficial ou oficialmente reconhecidos.

III - As condições que, em cada caso, devam ser preenchidas para o provimento dos cargos isolados.

ARTIGO 18 - Uma vez encerradas, as inscrições não poderão ser reabertas antes da realização do concurso, salvo quando o número de candidatos for inferior ao das vagas.



Prefeitura Municipal de Guariba

Fls. 3

Parágrafo Único - O prazo mínimo de inscrição de que trata este artigo será de 15 (quinze) dias, contado da publicação do respectivo edital.

ARTIGO 19 - Os concursos serão realizados por Comissão designada pelo Prefeito e composta de, no mínimo, três funcionários.

ARTIGO 20 - Encerradas as provas, a comissão encarregada do concurso terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para elaborar a respectiva lista de classificação e encaminhar o expediente ao Prefeito que, em igual prazo, homologará os resultados.

ARTIGO 21 - O prazo de validade do concurso será de dois anos, contados de sua homologação, se termo menor não for consignado no respectivo edital.

CAPITULO III

Da nomeação

ARTIGO 22 - A nomeação será feita:-

I - Em comissão, quando se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - Em estágio probatório, quando se tratar de cargo de carreira isolada de provimento efetivo;

III - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo e o candidato já for ocupante de cargo público do Município, com estágio probatório completo.

IV - Em substituição para cargo isolado ou de início de carreira a funcionário afastado temporariamente.

ARTIGO 23 - Estágio probatório é o período de setecentos e trinta dias de exercício do funcionário, durante o qual é apurada a conveniência, ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:-

I - Idoneidade moral;

II - Disciplina;

III - Assiduidade;

IV - Dedicação ao serviço;

V - Eficiência.

§ 1º - O chefe de serviço em que sirva algum funcionário em estágio probatório, quatro meses antes do término deste, encaminhará ao Prefeito Municipal, sob a pena de responsabilidade, informação reservada sobre este funcionário, tendo presentes os requisitos enumerados em todos os itens deste artigo. No mesmo ato opinará fundamentalmente, sobre se deve, ou não, ser confirmada a nomeação.

§ 2º - Ciente da informação e do parecer desfavorável, se houver, o Prefeito, desde que entenda aconselhável, determinará a lavratura do ato de exoneração.

§ 3º - Se o despacho do Prefeito for favorável a permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 4º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo proceder-se-á de modo que a exoneração do funcionário se faça antes de findo o período de estágio.

ARTIGO 24 - Não ficará sujeito a estágio probatório o funcionário que, ao ser nomeado para outro cargo ou função municipal, já tiver adquirido estabilidade no serviço público do Município.

ARTIGO 25 - A nomeação obedecerá sempre à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

ARTIGO 26 - O funcionário, ocupante de cargo isolado ou de carreira, poderá ser designado para exercer, transitoriamente, cargo isolado de



Prefeitura Municipal de Guarabá

Fls. 4

provimento efetivo que se encontre vago e para cujo provimento definitivo inexistir candidato legalmente habilitado.

CAPITULO IV

Da posse

ARTIGO 27 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público ou em função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de reintegração e, também nos de promoção, quando se tratar de cargos de igual denominação.

ARTIGO 28 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo.

ARTIGO 29 - São competentes para dar posses:-

I - O Prefeito, aos chefes de Serviço e titulares de cargos - que lhe forem diretamente subordinados;

II - O Secretario Municipal, aos demais funcionários.

Parágrafo Único - A autoridade que dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

ARTIGO 30 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, - contados da publicação do ato de nomeação.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, a requerimento do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente.

§ 2º - O termo inicial para o servidor em férias ou licença, exceto no caso de licenças sem vencimentos, será contado da data em que findarem as férias ou a licença.

§ 3º - Os habilitados em concurso e nomeados, quando chamados à prestação de serviço militar, e incorporados à tropa, terão o prazo de posse prorrogado, mediante requerimento, até trinta dias contados da data da desincorporação.

ARTIGO 31 - Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial ou da - prorrogação, a nomeação será considerada, automaticamente, sem efeito.

ARTIGO 32 - A lei determinará os cargos isolados de carreira, ou função eletivas para os quais, no ato da posse, será exigida declaração de bens.

CAPITULO V

Da fiança

ARTIGO 33 - O funcionario nomeado para cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, dependa da fiança, não poderá entrar em - exercicio sem cumprir essa exigencia.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:-

- I - Em dinheiro;
- II - Em títulos de Dívida Pública;
- III - Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituições oficiais ou empresas legalmente autorizadas;
- IV - Em carta de fiança firmada por pessoa apresentada pelo interessado, e aceita pelo Prefeito Municipal, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca;

§ 2º - Tomadas e aprovadas as contas do funcionário, no prazo máximo de cento e vinte dias, far-se-á a devolução da fiança, dentro do prazo de sessenta dias.

§ 3º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento do procedimento administrativo e criminal que couber, ainda que o -



Prefeitura Municipal de Guaratã.

Fls. 5

que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPITULO VI

Do Exercício

ARTIGO 34 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão - registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo-Único - O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão do Pessoal pelo Chefe de Serviço que estiver lotado o funcionário.

ARTIGO 35 - Ao Chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

ARTIGO 36 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de - trinta dias, contados:-

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, em qualquer outro caso, salvo exceções previstas nesse Estatuto.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por - mais trinta dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

ARTIGO 37 - Uma vez provido em cargo público, o funcionário deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo Único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o - comporte.

ARTIGO 38 - Nenhum funcionário poderá ter exercício ou serviço em repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Prefeito.

ARTIGO 39 - Entende-se por lotação o número de cargos estabelecidos - para cada repartição ou serviço.

ARTIGO 40 - Nenhum funcionário poderá ausentar do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem onus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

ARTIGO 41 - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de dois anos em missão - fora do Município, nem exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de exercício efetivo do Município, contados da data do regresso.

ARTIGO 42 - Preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado por crimes comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento, tendo direito à diferença se, a final, não for condenado.

§ 2º - No caso de condenação, e, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito aos dois terços - do vencimento e vantagens.

§ 3º - Dos vencimentos a receber, descontar-se-á o benefício e que o funcionário, eventualmente, tiver direito, em razão da prisão, perante o Instituto de Previdência que estiver vinculado.



Prefeitura Municipal de Guariba

Fls. 6

ARTIGO 43 - O órgão do Pessoal comunicará, obrigatoriamente, ao Instituto de Previdência, o nome do funcionario nomeado, cargo, padrão de vencimentos, numero de registro, data de inicio do exercício e idade, para o fim de inscrição no rol dos contribuintes obrigatórios da referida Autarquia.

Parágrafo Único - A comunicação de que trata este artigo será feita - até quinze dias após a data do exercício do funcionario.

CAPITULO VII

Da transferencia

ARTIGO 44 - O funcionario poderá ser transferido:

- I - De um cargo de carreira para outro de carreira;
- II - De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;
- III - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza;
- IV - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira.

Parágrafo Único - A transferencia prevista no item II só poderá ser feita a pedido do funcionario.

ARTIGO 45 - Somente poderá haver transferencia para cargo de igual padrão de vencimento, atendidas, sempre a conveniencia do serviço e a exigencia de habilidade profissional.

ARTIGO 46 - O intertício para a transferência será de trêzentos e sessenta e cinco dias na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo-Único - Não poderá ser transferido o funcionario que se encontrar em estágio probatório.

ARTIGO 47 - A transferencia por permuta somente será processada a pedido dos interessados, preenchidos os requisitos exigidos neste Capitulo.

CAPITULO VIII

Da Remoção

ARTIGO 48 - A remoção, que se processará a pedido do funcionario ou ex-officio.

Parágrafo-Único - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

ARTIGO 49 - O funcionario removido deverá assumir o exercício da repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de oito dias, salvo de terminação em contrário.

ARTIGO 50 - Relativamente ao funcionario em férias ou licença, o prazo estabelecido no artigo anterior começará a ser contado da data em que se findarem as férias ou licença.

CAPITULO IX

ARTIGO 51 - A reintegração, que decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial com transito em julgado, é o reingresso do funcionario no serviço, com ou sem ressarcimento dos prejuizo decorrente do afastamento.

ARTIGO 52 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, - se este houver sido transformado, será feita no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimentos equivalentes res - peitada a habilitação profissional.

Parágrafo Único - Não sendo possivel a reintegração pela forma prescrita neste artigo, será o funcionario posto em disponibilidade.



Prefeitura Municipal de Guariba

Fls. 7

ARTIGO 53 - Reintegrado judicialmente o funcionario, quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo que anteriormente ocupava, sem direito a indenização.

ARTIGO 54 - Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo, sendo estável, ficará em disponibilidade com vencimento integrais.

ARTIGO 55 - Transitada em julgado a sentença que determinara reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município em juízo representará imediatamente ao Prefeito, a fim de ser expedido do título de reintegração no prazo máximo de trinta dias.

CAPITULO X

Da Readmissão

ARTIGO 56 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionario, demitido ou exonerado, reingressa no serviço publico municipal, sem direito a qualquer ressarcimento.

Parágrafo Único - A readmissão dependerá de decisão do Prefeito, da existencia de vaga e de inspeção médica que prove a capacidade fisica para o exercicio do cargo, sem prejuizo das exigencias legais, quanto a primeira investidura.

ARTIGO 57 - A readmissão dar-se-á, de preferencia, no cargo anteriormente ocupado pelo funcionario, podendo, entretanto, ser feita, em outro de igual ou menor padrão de vencimento, respeitada a habilitação profissional.

ARTIGO 58 - Não poderá ser readmitido o funcionario demitido a bem do serviço público, sob pena de responsabilidade de quem promovera readmissão.

CAPITULO XI

Da reversão

ARTIGO 59 - Reversão é a volta do aposentado ao exercicio de cargo público, quando insubisistentes os motivos da aposentadoria.

ARTIGO 60 - A reversão, que dependerá sempre de exame médico e da existencia de cargo vago, far-se-á, a pedido ou "ex-officio".

§ 1º - O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar de mais de sessenta anos de idade.

§ 2º - O aposentado por tempo de serviço só poderá reverter, a pedido, no caso de convir ao interessa publico, a juizo do Prefeito e desde que o cargo não seja destinado a extinção.

ARTIGO 61 - O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para outro de carreira.

ARTIGO 62 - A reversão far-se-á, no cargo anteriormente exercido pelo aposentado, ou, se transformado, no resultante de transformação.

ARTIGO 63 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria a contagem do tempo em que o funcionario esteve aposentado.

CAPITULO XII

Do aproveitamento

ARTIGO 64 - Aproveitamento é a volta do funcionario em disponibilidade, ao exercicio do cargo público.

ARTIGO 65 - Os funcionarios em disponibilidade serão obrigatoriamente aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem nos cargos do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionario ocupava quando posto em disponi-



Prefeitura Municipal de Guarabá

Fls. 8

em disponibilidade.

§ 2º - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Se, dentro dos prazos legais, o funcionario devidamente notificado por escrito, não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será demitido.

§ 4º - Será aposentado o funcionario em disponibilidade, que, em inspeção médica, for julgado incapaz, ressalva a readaptação.

ARTIGO 66 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.

CAPITULO XIII

Da readaptação

ARTIGO 67 - Readaptação é a reinvestidura em cargo compatível com a capacidade do funcionario.

ARTIGO 68 - A readaptação, que dependerá sempre de inspeção medica, - far-se-á:-

I - Quando se verificarem modificações no estado físico como psiquico, ou nas condições de saúde do funcionario, que lhe diminuam a eficiência para o exercício do cargo;

II - Quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionario não corresponde às exigências do exercício do cargo.

ARTIGO 69 - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento, e far-se-á pela atribuição de outros encargos ao funcionario, inerentes à carreira a que pertencer, ou mediante transferência.

Parágrafo Único - Somente poderá ser readaptado o funcionario estavel.

CAPITULO XIV

Da função gratificada

ARTIGO 70 - Função gratificada é a instituida em lei para atender e em cargos de chefia e outros que não exijam a criação de cargo.

ARTIGO 71 - O desempenho de função gratificada será atribuido ao funcionario mediante ato expresso.

ARTIGO 72 - A gratificação de função será percebida cumulativamente com os vencimentos do cargo.

Parágrafo Único - Não perderá a gratificação a que se refere este artigo o funcionario que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-premio, juri e acidente em serviço ou doença profissional.

ARTIGO 73 - O exercício de função gratificada durante 5 anos (cinco) - consecutivos ou não, ainda que iniciado antes desta lei importará na incorporação da maior gratificação.

§ 1º - O funcionario nomeado para exercer, em substituição, cargo de padrão superior, não terá interrompida a contagem do prazo previsto neste artigo, desde que tenha exercido a função gratificada por 6 (seis) - meses consecutivos, no mínimo.

§ 2º - O funcionario, que tiver incorporada aos vencimentos de uma função gratificada, estará sempre a disposição para o desempenho dos encargos e ela correspondentes, perdendo-a na hipótese negar-se a desempenhá-los.

CAPITULO XV

Da substituição



Prefeitura Municipal de Guarilândia

Fls. 9

ARTIGO 74 - Só haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário superior a 5 (cinco) dias, de ocupante de cargo de carre-gado de serviço, de chefia, de direção, de cargo isolado ou de início de carreira, de função gratificada, ou ainda de outro que a lei autori-zar.

ARTIGO 75 - O substituto, durante o tempo em que exercer a substitui-ção, terá direito a perceber seus vencimentos cumulativamente com a di-ferença existente entre os vencimentos do seu cargo e os do que passou a exercer.

Parágrafo Único - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impe-dimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse car-go provido efetivamente.

ARTIGO 76 - Não haverá substituições em cargos ou funções de idênticas atribuições.

CAPITULO XVI

Da Vacância

ARTIGO 77 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração
- II - Demissão
- III - Promoção
- IV - Transferência
- V - Aposentadoria
- VI - Nomeação para outro cargo
- VII - Falecimentos

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:-

- I - A pedido do funcionario
- II - A critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão
- III - Quando o funcionário não satisfizer os quesitos do está-gio probatório
- IV - Quando o funcionário não entrar em exercício dentro do - prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.

ARTIGO 78 - A vacância da função gratificada decorrerá de:-

- I - Dispensa a pedido do funcionário
- II - Dispensa a critério da autoridade a quem couber a desig-nação
- III - Destituição.

CAPITULO XVII

Do tempo de serviço

ARTIGO 79 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único. - O numero de dias será convertido em anos, conside-rando-se ano o período de trezentos e sessenta e cinco dias.

ARTIGO 80 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionario estiver afastado em virtude de:

- I - Férias
- II - Casamento, até oito dias
- III - Luto pelo falecimento de conjugue, filho, pai, mãe, ir-mão, até oito dias
- IV - Luto pelo falecimento de avós, netos, sogro, sogra, pa-dastro ou madastro, até oito dias
- V - Exercício de função gratificada ou de cargo de provimen-to em comissão, inclusive em autarquia ou entidade pa -



Prefeitura Municipal de Guariba

Fls. 10

entidade paraestatal municipais.

- VI - Exercício de mandatos em cargos de entidades autárquicas ou paraestatais, por eleições ou nomeação do Prefeito ou da Câmara Municipal
- VII - Convocação para o Serviço Militar ou estágio nas forças Armadas, desde que provada a impossibilidade de prestação de serviço junto ao Tiro de Guerra local e verificada a incompatibilidade de horários.
- VIII - Juri e outros serviços obrigatórios por lei
- IX - Licença por haver sido acidentado em serviço ou atacado de doença profissional
- X - Licença à funcionaria gestante
- XI - Licença Premio
- XII - Missão ou estudo de interesse do Município, noutros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito
- XIII - Participação em delegações esportivas ou culturais, pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pelo Prefeito
- XIV - Desempenho de mandato executivo ou legislativo na União, no Estado de São Paulo ou no Município de Guariba
- XV - Exercício de função ou cargo de confiança, de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República ou do Governador do Estado
- XVI - Afastamento por processo disciplinar, se o funcionario - for declarado inocente, ou se a punição se limitar a pena de repreensão.
- XVII - Prisão, se ocorrer, ao final, soltura, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação, observado o disposto no artigo 42.
- XVIII - Exercício de função em sociedade de economia mista, da qual o Município seja o maior acionista, desde que designado por ato do Prefeito ou da Câmara Municipal.
- XIX - O tempo em que o funcionario permanecer em disponibilidade remunerada.
- XX - O afastamento previsto no artigo 147.

ARTIGO 81 - Para o efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:-

- I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II - O periodo de serviço ativo nas forças Armadas, durante a paz;
- III - O tempo em que o funcionario estiver licenciado para tratamento de tuberculose, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, penfigo foliáceo, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou qualquer outra doença de natureza grave, desde que, nesta hipótese, o afastamento tenha sido imposto compulsoriamente pelo órgão competente.

ARTIGO 82 - Serão contados, para todos os efeitos:-

- I - Simplesmente;
 - a) os dias de efetivo exercício;
 - b) o tempo de serviço prestado ao Município de Guariba e as suas autarquias, qualquer que haja sido a forma de nomeação ou admissão do funcionario, desde que pago pelos cofres públicos;
 - c) o numero de dias em que o funcionario houver trabalhado como extranumerario, no municipio;
- II - Em dobro:-
 - a) os dias de férias ou licença-premio que o funcionario - não houver gozado, desde que haja adquirido esses direitos na qualida-



Prefeitura Municipal de Guaruba

Fls. 11

na qualidade de servidor Municipal;

b) o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra;

c) o tempo de serviço de guerra ou defesa da população em caso de calamidade pública.

Parágrafo Único - Somente serão averbados os dias de férias não gozados por necessidade de serviço, mediante pedido irretratável do funcionário.

ARTIGO 83 - É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Territórios, Municípios e Autarquias.

ARTIGO 84 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

TITULO III

Direitos e Vantagens de Ordem Pecuniária

CAPITULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 85 - Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes:-

- I - Diárias;
- II - Auxílio para diferença de caixa;
- III - Salário-família;
- IV - Salário-esposa;
- V - Gratificações;
- VI - Adicional por tempo de serviço;
- VII - Abono férias e abono de Natal.

Paragrafo Unico - O funcionario que receber dos cofres públicos vantagens indevida, será punido, se tiver agido de má-fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

ARTIGO 86 - Só será admitida procuração para recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do Município ou impossibilitado de se locomover.

ARTIGO 87 - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função.

ARTIGO 88 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

ARTIGO 89 - O funcionário perderá:-

- I - O vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço;
- II - O vencimento do período em que não comparecer, quando o trabalho for dividido em dois ou mais períodos;
- III - O vencimento do respectivo período, quando comparecer - após a quarta hora do início do mesmo, ou deixar o serviço antes da terceira hora do seu término;
- IV - O vencimento correspondente a uma, duas ou três horas do período, quando comparecer após a primeira, segunda ou terceira hora do período respectivo;
- V - O vencimento correspondente a uma, duas ou três horas do período, quando deixar o serviço durante a primeira, segunda ou terceira hora do seu término.

ARTIGO 90 - O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento:

I - Quando o total de atrasos verificados durante o mês não ultrapassar vinte e cinco minutos;

II - Nos casos dos itens I, II, III, IV, V, VIII, IX, X, XI, -



Prefeitura Municipal de

Guaratuba

Fls. 12

XII, XIII, XVI, XVII e XIX, do artigo 80.

III - Quando licenciado para tratamento de saúde, pelos prazos previstos em lei;

IV - Quando convocado para serviço Militar ou estágio nas Forças Armadas e outros obrigatórios por lei, salvo se perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em que se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente.

Parágrafo Unico - O disposto no item IV aplicar-se-á quando provada a impossibilidade de prestação de serviço junto ao Tiro de Guerra local e verificada a incompatibilidade de horários.

ARTIGO 91 - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e saída do funcionario em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequencia.

§ 2º - Para registro do ponto serão usados, de preferencia, meios mecanicos.

§ 3º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionario de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 4º - A infração do disposto no paragrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuizo da ação disciplinar que for cabivel.

ARTIGO 92 - O Prefeito determinará:-

I - Para a repartição, o periodo de trabalho diário;

II - Para cada função, o numero de horas diarias de trabalho;

III - Para uma ou outra, o regime de trabalho em turno consecutivo quando for aconselhavel;

IV - Quais os funcionarios que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.

ARTIGO 93 - O periodo de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviço, observado o disposto no item II do artigo 128.

ARTIGO 94 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições publicas ou ser suspensos os seus trabalhos.

ARTIGO 95 - Para efeito de pagamento, apurar-se-á, a frequencia do seguinte modo:-

I - Pelo ponto;

II - Pela forma determinada, quanto aos funcionarios não sujeitos ao ponto;

ARTIGO 96 - As reposições devidas pelos funcionarios à Fazenda Municipal serão descontados em parcelas mensais não excedentes a quinta parte do vencimento.

Parágrafo Unico - A reposição não será parcelada quando o funcionario solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

ARTIGO 97 - O vencimento do funcionario não poderá ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:-

I - De prestação de alimentos, na forma da lei civil; e

II - De dívida por tributos para com a Fazenda Municipal, em face de cobrança judicial.

ARTIGO 98 - Além dos expressamente previstos neste Estatuto, dos obrigatórios por lei e dos devidos ao Instituto de Previdência, somente poderão ser permitidos descontos, no vencimento ou provento do funcionario, quando por ele autorizados.



Prefeitura Municipal de Guariba

Fls. 13

CAPITULO III

Das diárias

ARTIGO 99 - Ao funcionario que se deslocar temporariamente do Municipio, no desempenho de suas atribuições, conceder-se-á além do transporte, diária a titulo de indenização das despesas de alimentação e pousada.

ARTIGO 100 - Não serão devidas diárias quando, em consequencia de deslocamento, houver sido concedida gratificação de representação.

ARTIGO 101 - As diárias de que trata este Capitulo serão fixadas e concedidas pelo Prefeito.

ARTIGO 102 - O funcionario que, indevidamente, receber diárias, será obrigado a restituir, de uma so vez, a importancia recebida, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

ARTIGO 103 - Será punido com pena de suspensão, e na reincidencia com a demissão a bem do serviço publico, o funcionario que indebitamente, conceder diarias, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

CAPITULO IV

Do auxilio para diferença de caixa.

ARTIGO 104 - Ao funcionario que, no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber, em moeda corrente, será concedido auxilio, para compensar as diferenças de caixa, até o maximo mensal de 5% do respectivo vencimento.

Parágrafo Unico - O auxilio de que trata este artigo é inerente a atividade de pagar e receber em moeda corrente, e só será devido ao funcionario que realmente estiver no desempenho dessa atividade.

CAPITULO V

Do salário-familia

ARTIGO 105 - Ao funcionario que tiver alimentário sob sua guarda ou sustento, será concedido salário-familia, de valor previamente fixado em lei.

ARTIGO 106 - Para os efeitos de concessão de salário-familia, consideram-se alimentários, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionario, do aposentado ou disponivel, e sejam menores de dezoito anos:

I - Os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos e os espúrios;

II - Os enteados;

III - Os órfãos ou desamparados, criados como filhos;

IV - Os tutelados que não disponham de bens proprios;

§ 1º - O beneficiario será devido, sem qualquer limite de idade, se o alimentário for invalido.

§ 2º - A invalidez que caracteriza o direito à prestação alimentar é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

ARTIGO 107 - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário-familia será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao progenitor que tiver os alimentários sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e a outro, de acordo com a distribuição dos alimentários.

§ 3º - A pai e mãe equiparam-se padrastra e madrastra, na falta destes os representantes legais dos alimentários.



Prefeitura Municipal de Guarabá

Fls. 14

§ 4º - As regras estabelecidas neste artigo deverão ser observadas, - ainda, quando o conjugue do funcionario não for servidor municipal e - com ele não viver em comum.

ARTIGO 108 - Na habilitação, para que seja concedida o salário-família, observa-se-ão as seguintes regras:-

I - Quanto aos filhos legítimos, aos legitimados e aos reconhecidos, instruir-se-á o pedido com as certidões de nascimentos;

II - Quanto aos filhos de desquitados, com a sentença homologatória do desquite e as certidões de nascimento em que conste a paternidade;

III - Quanto aos enteados, com a Certidão de nascimento e do - segundo casamento do servidor;

IV - Quanto aos adotivos, com a prova de adoção;

V - Quanto aos tutelados, com a prova de poderes de tutela, seguida de prova de que o tutelado não tem bens próprios suficientes a sua subsistencia;

VI - Quanto aos filhos espúrios, com os indícios de sua situação prevelecerá o disposto no artigo 405 do Código Civil.

ARTIGO 109 - O salário-família, que não está sujeito a nenhum imposto - ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdencia social, será pago sempre, inclusive quando o funcionario não estiver recebendo vencimentos ou proventos.

Parágrafo Unico - Não se pagará, porem o salario-família ao funcionario licenciado sem direito a percepção de vencimentos ou proventos.

ARTIGO 110 - Entende-se por alimentario que vive parcialmente às expensas do servidor:-

I - O que, exercendo atividade lucrativa, perceber salario - inferior ao minimo da região e viver sob o mesmo teto do funcionario;

II - O que, sendo educado e assistido por terceiros, receber mensalmente do funcionario, a titulo de pensão, importancia igual ou superior a tres vezes o valor do salario-família.

ARTIGO 111 - O salário-família será concedido pelo órgão do pessoal, a requerimento do funcionario, instruido, desde logo, com os documentos - exigidos em lei.

Paragrafo Unico - Quando os cônjuges não viverem em comum, o salário-família será concedido a requerimento de conjuge sob cuja guarda estiverem os alimentários.

ARTIGO 112 - Os funcionarios são obrigados a comunicar, por escrito, no prazo de quinze dias, ao órgão do pessoal qualquer ocorrencia que de - causa a cessação do beneficio previsto neste capitulo a saber:-

I - Falecimento ou casamento do alimentário;

II - Alcance de idade de dezoito anos pelo alimentário, excepto se for invalido;

III - Emprego exercido pelo alimentário, com salário igual ou superior ao minimo estabelecido para a região.

IV - Adoção do alimentário por terceiros.

ARTIGO 113 - Não terá direito ao salario-família o conjuge de funcionario em atividade, inativo ou em disponibilidade, da União, do Estado, - de entidades autarquicas e paraestatais, ou de outro municipio, que estiver gozando ou vier a gozar de identico beneficio em razão do mesmo - alimentário.

ARTIGO 114 - A concessão do salário-família será sempre revista se da - revisão decorrer a presunção de falsidade a ser arquivado contra o funcionario, será sustada a concessão do beneficio e instaurado processo disciplinar.



Prefeitura Municipal de Guaruba

Fls. 15

§ 1º - A devolução do indevido, quanto ao salário-família, será de vinte por cento sobre o vencimento ou provento de cada mês, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folha de pagamento.

§ 2º - Comprovada no processo disciplinar, a má fé no recebimento indevido, será aplicada ao funcionario a pena de demissão a bem do serviço público, sem prejuízo do procedimento criminal.

ARTIGO 115 - O salário-família será pago, por inteiro, a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe houver dado causa, ainda que sobrevindo no fim do mês, respeitada a data de admissão do funcionario no serviço público.

ARTIGO 116 - Não se pagará o salario-família a partir do mês seguinte ao em que se der o ato ou fato que justificar sua suspensão.

ARTIGO 117 - Em todos os casos de alimentários inválidos, o salario-família, somente será concedido depois que os mesmos se submeterem a exame medico, levado a efeito pelo órgão competente.

ARTIGO 118 - Não poderá receber o salario-família aquele que descuidar da subsistencia dos alimentários, hipóteses em que o beneficiário continuará a ser pago a quem, comprovadamente, tiver assumido o encargo.

ARTIGO 119 - Ao funcionario em atividade, ^{CAPITULO VI - Salario Esposa} aposentado ou em disponibilidade, será pago, mensalmente, salario esposa, de valor previamente fixado em lei, desde que sua mulher ou companheira não exerça atividade remunerada.

ARTIGO 120 - O salário-esposa será concedido pelo órgão do pessoal, a requerimento do interessado, em formulario proprio, fornecido pela Prefeitura e instruído com os seguintes documentos:-

I - Certidão de casamento;

II - Declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não recebe identico beneficio de qualquer outra entidade, e que sua esposa não percebe proventos de aposentadoria nem exerce atividade remunerada.

§ 1º - Quando se tratar de companheira, além da exigencia do item II, deste artigo, o interessado deverá juntar ao requerimento, declaração de duas pessoas idôneas, com firmas reconhecidas, em que se declare data de cinco anos, no minimo, a união do casal.

ARTIGO 121 - O órgão do pessoal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, exigir do beneficiário, a apresentação de atestado de residencia do casal, fornecido pela autoridade policial.

ARTIGO 122 - O beneficiário é obrigado a comunicar por escrito, no prazo de quinze dias, ao órgão do pessoal, qualquer ocorrência que modifique a situação comprovada pelos documentos exigidos no artigo 120 e seus paragrafos.

Paragrafo Unico - A modificação de situação de que trata este artigo, dará margem à supressão do beneficio.

ARTIGO 123 - Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão dos documentos exigidos no artigo 120 e seus paragrafos, ou a inobservancia do disposto no artigo 122, a autoridade concedente determinará "ex-officio", a supressão do salario-esposa e a reposição do que foi recebido indevidamente pelo funcionario.

§ 1º - A reposição das quantias redevidas indevidamente será de vinte por cento sobre o vencimento ou provento de cada mês independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folha de pagamento.

§ 2º - Provada a má fé no recebimento indevido, será aplicada ao funcionario ou inativo a penalidade disciplinar cabivel, sem prejuízo do procedimento criminal.



Prefeitura Municipal de Guaruba

Fls. 16

ARTIGO 124 - O salario-esposa será pago a partir do mes em que ocorrer o fato ou ato que lhe der causa, observada a data do ingresso do funcionario no serviço público. Sua supressão ocorrerá a partir do mês seguinte ao em que se verificar o fato ou ato que a justificar.

Paragrafo Unico - Salvo na hipotese do paragrafo segundo do artigo 123, o salario-esposa poderá ser restabelecido quando cessarem os motivos determinantes da sua supressão.

ARTIGO 125 - Não se pagará o salario-esposa quando o casal não tiver vida em comum.

Paragrafo Unico - A prova de vida em comum será feita por declaração firmada por duas pessoas idoneas, renovada anualmente.

ARTIGO 126 - O salario-esposa não será pago ao funcionario que não perceber, pelo menos, quinze dias de vencimentos, exceto nos casos de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da familia, ou, ainda, na hipotese de processo disciplinar ou criminal.

ARTIGO 127 - Não incidirão sobre o salario-esposa quaisquer descontos da que para fins de previdencia social.

CAPITULO VII

Das Gratificações

ARTIGO 128 - Será concedida gratificação ao funcionário:-

- I - Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
- II - Pela prestação de serviço extraordinário;
- III - Pela representação de Gabinete;
- IV - Pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- V - Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida e saúde;
- VI - Pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VII - A título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município, por designação do Prefeito;
- VIII - Pelo exercício de funções de encarregado de serviço ou chefia de seções, quando o cargo ou a função gratificada não estiverem previsto em lei;
- IX - Por outros encargos previstos em lei.

ARTIGO 129 - A gratificação prevista no item I do artigo anterior, será arbitrada pelo Prefeito, após a conclusão do trabalho.

ARTIGO 130 - O disposto no item II do artigo 128, aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionario, no desempenho de seu cargo.

Paragrafo Unico - A gratificação de que trata este artigo, que não poderá exceder a um terço do vencimento do funcionario, será:-

- a) previamente arbitrada pelo Prefeito;
- b) paga por hora prorrogada ou antecipada, na mesma razão percebida pelo funcionario em cada hora do período normal.

ARTIGO 131 - O funcionario que receber importancia relativa a serviço extraordinario não prestado, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

ARTIGO 132 - Será punido, com pena de suspensão, o funcionario que se recusar, sem justo motivo, a prestação de serviço extraordinario.

Paragrafo Unico - Na reincidencia ou má fé, aplicar-se-á a pena de demissão a bem do serviço publico.

ARTIGO 133 - Será também punido com pena de suspensão o funcionario que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinario.

Paragrafo Unico - Em caso de reincidência ou de má fé, aplicar-se-a a pena de demissão a bem do serviço publico.



Prefeitura Municipal de Guariba

Fls. 17

ARTIGO 134 - A gratificação pela representação de gabinete e pela participação em órgão de deliberação coletiva será arbitrada pelo Prefeito, e as devidas pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde, serão fixadas em lei.

ARTIGO 135 - A designação para serviço ou estudo fora do Município só poderá ser feita pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação, quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

ARTIGO 136 - A gratificação prevista no item VIII do artigo 128, será paga pelo prazo máximo de dois anos, a contar da primeira designação durante o qual se providenciará a criação e o preenchimento regular do cargo ou da função.

Paragrafo Unico - A autoridade responsável pelo pagamento da gratificação além do prazo previsto neste artigo será punido com a pena de repreensão, se provada a má-fé.

ARTIGO 137 - Ressalvado o disposto neste Estatuto, o regime de gratificação será objeto de leis e regulamentos especiais e complementares.

CAPITULO VIII

Do adicional por tempo de serviço

ARTIGO 138 - Ao fim de cada período de cinco anos, continuos ou não, de serviço publico municipal local, terá direito o funcionario a percepção de um adicional de cinco por cento, calculado sobre o padrão de vencimentos do cargo em exercicio, acrescido do abono previsto no artigo 144.

ARTIGO 139 - Os funcionarios lotados em cargos em comissão recebem o adicional pelo valor dos vencimentos da Comissão, durante o tempo em que nela permanecerem

ARTIGO 140 - Para o calculo do adicional de que trata este Capitulo não se computarão quaisquer outras vantagens pecuniárias, ainda que incorporadas aos vencimentos ou salários para os efeitos legais, exceto as vantagens pessoais.

ARTIGO 141 - O adicional por tempo de serviço incorporar-se-á aos vencimentos do funcionario, para todos os efeitos legais.

ARTIGO 142 - Na apuração do período referido no artigo 138, somente serão computados os dias de serviço efetivamente prestados aos poderes Executivos, Legislativo e Autarquias do Município de Guariba, inclusive os considerados no artigo 80 deste Estatuto, exceto os previstos nos itens VII, XV e XIX.

§ 1º - Para fins deste artigo ficam vedadas as contagens de tempo de serviço em dobro ou com acrescimo.

§ 2º - Não se computará qualquer período anterior ao ingresso do funcionario no serviço publico do Município.

ARTIGO 143 - O adicional ora instituido será pago a partir do mês imediato aquele em que o funcionario completar cada período de cinco anos.

CAPITULO IX

De outras concessões

ARTIGO 144 - Ao funcionario estudante será concedida autorização para ausentar-se do expediente da repartição nos dias em que se realizem provas parciais ou finais.

Paragrafo Unico - O funcionario deverá apresentar documento fornecido pela Escola, que comprove o seu comparecimento às provas.

ARTIGO 145 - Ao conjugue, ou, na falta deste, à pessoa que provar ter



Prefeitura Municipal de Guariba

Fls. 18

provar ter feito a despesa, em virtude do falecimento do funcionário em atividade, aposentado ou em disponibilidade, será concedida a título de auxílio funeral, importância correspondente a um mês de vencimentos ou provento.

§ 1º - Considera-se em atividade, para os efeitos deste artigo o funcionário que estiver afastado em razão dos motivos especificados no artigo 80 e, também, os que se encontrarem em licença para tratamento de sua saúde ou da de pessoa de sua família.

§ 2º - O pagamento deste auxílio será efetuado pela repartição competente, mediante a apresentação do atestado de óbito, pelo cônjuge, ou pessoa a cuja expensas houver sido realizado o funeral ou procurador, legalmente habilitado, provado a sua identidade.

ARTIGO 146 - Não será devido o auxílio de que trata o artigo anterior, se identico beneficio for concedido pelo instituto de Previdência.

CAPITULO X

Da acumulação.

ARTIGO 147 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - A de juiz e um cargo de Professor;
- II - A de dois cargos de professor não primário;
- III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - A de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de materias e compatibilidade de horarios.

§ 2º - A restrição a que se refere o item II deste artigo não se aplica nos casos de estabelecimentos de ensino localizados na zona rural ou em locais de difícil acesso, ou quando se tratar de cargo de professor com especialização, a critério da administração, respeitado o limite previsto na Constituição do Brasil.

§ 3º - A proibição de acumular se estende em cargo e funções em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 4º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

ARTIGO 148 - Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites:-

- I - A percepção conjunta de pensões e vencimentos ou salários;
- II - A percepção conjunta de pensões e militares;
- III - A percepção de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

ARTIGO 149 - O funcionario não poderá exercer mais de uma função gratificada.

ARTIGO 150 - Verificada, em processo disciplinar a acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionario optará por um dos cargos.

Parágrafo Unico - Provada a má fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente, além de ficar inabilitado, durante cinco anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública do Município.

ARTIGO 151 - As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimentos de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão do pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade



Prefeitura Municipal de Guaruba

Fls. 19

Paragrafo Unico - Qualquer pessoa poderá denunciar a existencia de acumulação.

TITULO IV

Dos direitos e vantagens de ordem geral.

Capitulo I

Das ferias

ARTIGO 152 - O funcionario gozará, anualmente, trinta dias seguidos de ferias, desde que, no exercicio anterior, não tenha mais de doze faltas ao serviço, por qualquer motivo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo não se consideram faltas as ausências mencionadas no artigo 80, exceto as do itens VII, XIV, XV, XIX e XX.

§ 2º - Também não se consideram faltas as ausências decorrentes de licença para tratamento de saúde, desde que concedidas por prazo não superior a trinta dias, e dentro do exercicio.

ARTIGO 153 - Excedidas as faltas fixadas no artigo anterior, as ferias passarão a ser de vinte dias consecutivos.

ARTIGO 154 - Somente depois do primeiro ano de exercicio adquirirá o funcionario direito a ferias.

ARTIGO 155 - É vedado levar a conta de ferias qualquer falta ao serviço.

ARTIGO 156 - O periodo de ferias será considerado como de pleno exercicio, salvo quanto as gratificações por serviço extraordinario.

ARTIGO 157 - As ferias serão gozadas de uma só vez e por inteiro, salvo imperiosa necessidade de serviço, devidamente justificada caso em que se admitirá a sua interrupção por uma unica vez.

Paragrafo Unico - Interrompidas as ferias, na forma deste artigo poderá o funcionario gozar o restante em outra oportunidade, ou requerer, em carater irremediavel, que lhe sejam averbadas em dobro e para todos os efeitos, salvo o de antiguidade na classe, os dias uteis, a que ainda tiver direito.

ARTIGO 158 - Por motivo de promoção, transferência, remoção ou suspensão, o funcionario em gozo de ferias não será obrigado a interrompelas.

ARTIGO 159 - A escala de ferias para cada ano será previamente organizada até o mes de Dezembro, pelo Chefe da Repartição, que a submeterá a aprovação do Prefeito e, em seguida, dela dará ciência aos funcionarios e a encaminhará ao órgão do pessoal.

Paragrafo Unico - A escala poderá ser alterada de acordo com a conveniencia do serviço.

ARTIGO 160 - Os Chefes de serviço e os funcionarios subordinado diretamente ao Gabinete não serão incluídos na escala de ferias, cabendo a autoridade a que estiverem subordinados determinar a epoca em que deverão ser gozadas.

ARTIGO 161 - É facultado ao funcionario gozar as ferias onde lhe convier cumprindo-lhe, entretanto, comunicar o seu endereço eventual ao Chefe da repartição ou serviço a que estiver subordinado.

ARTIGO 162 - No caso de não poder o funcionario gozar as ferias durante o exercicio, por acúmulo de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá goza-las no exercicio seguinte ou requerer seja o tempo a elas correspondente contados em dobro, para todos os efeitos legais, excluído o de antiguidade na classe e os casos previstos em lei, ou ainda a percepção em pecunia.



Prefeitura Municipal de Guariba

Fls. 20

CAPITULO II

Das Licenças

SECÇÃO I

Disposições preliminares

ARTIGO 163 - Será concedida licença ao funcionario:-

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa de familia;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para estágio ou serviço militar obrigatório;
- V - Para pleitear ou para exercer mandato legislativo ou Executivo, da União, do Estado de São Paulo ou do Município de Guariba.
- VI - Para tratar de interesses particulares;
- VII - Por motivo de afastamento do conjuge, funcionario civil ou militar;
- VIII - A titulo de premio.

ARTIGO 164 - Ao funcionario em comissão não será concedida licença nos casos dos itens IV e VII do artigo anterior.

ARTIGO 165 - Finda a licença, o funcionario deverá assumir, imediatamente, o exercicio do cargo, salvo prorrogação.

Paragrafo Unico - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo - menos, cinco dias antes da finda a licença. Se indeferido, contar-se-á como licença o periodo compreendido entre a data da conclusão desta e da notificação do despacho denegatório da prorrogação.

ARTIGO 166 - Ressalvadas as excessões previstas neste Estatuto, o funcionario em gozo de licença não contará tempo para qualquer efeito.

ARTIGO 167 - O funcionario poderá gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação médica expressa em contrario.

ARTIGO 168 - A licença concedida dentro de sessenta dias, contados do - termino da anterior, quando da mesma especie, será considerada como - prorrogação.

ARTIGO 169 - Serão considerados como faltas injustificadas os dias em - que o funcionario deixar de comparecer ao serviço, caso de recuse a submeter-se a inspeção médica, sem prejuizo do disposto no paragrafo 1º do artigo 244.

SECÇÃO II

Licença para tratamento de saúde

ARTIGO 170 - A licença para tratamento de saude será concedida a pedido ou "ex-officio".

§ 1º - Num e noutro caso é indispensavel inspeção medica pelo órgão competente.

§ 2º - Estando o funcionario impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita em sua residencia.

ARTIGO 171 - A licença para tratamento de saude será concedida com vencimentos obedecido o que dispõe os paragrafos seguintes:-

§ 1º - A licença até 6 (seis) meses será concedida com vencimentos integrais.

§ 2º - A partir do sétimo mes os vencimentos serão reduzidos pela metade até o maximo de 36 (trinta e seis) meses, quando então o servidor será - aposentado.

§ 3º - Em quaisquer dos casos serão sempre compensados as importancias - recebidas do instituto de Previdência.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Fls. 21

ARTIGO 172 - O funcionario que, em virtude de doença, ficar incapacitado para o exercicio de qualquer cargo publico, poderá licenciar-se, por prazo de até tres anos, com vencimentos calculados na forma do artigo anterior.

§ 1º - Findo o prazo previsto neste artigo, e perdurando a incapacidade, o funcionario será aposentado com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço.

§ 2º - Aposentado na forma prevista neste artigo, o funcionario a juizo do órgão medico da Prefeitura, será submetido a exames periodicos, pelo prazo maximo de quatro anos, revertendo ao serviço ativo uma vez cessada sua incapacidade.

ARTIGO 173 - Se adoecer fora da sede do Municipio e não puder comparecer ao órgão medico inspecionador da Prefeitura, o funcionario submeter-se-á a inspeção no posto de saude da localidade em que se encontrar, devendo comunicar o ocorrido ao chefe da repartição no dia em que começar a faltar.

§ 1º - O laudo ou atestado medico indicará a natureza da doença, a data inicial do impedimento do funcionario e o prazo de licença que não poderá ser superior a trinta dias.

§ 2º - O funcionario submeter-se-á a exame pelo órgão medico da Prefeitura, ao qual incumbirá ratificar o laudo ou o atestado, para efeitos perante a autoridade municipal competente, podendo, inclusive, fixar o necessário periodo de licença, independentemente do limite estabelecido no parágrafo anterior.

ARTIGO 174 - Comprovando-se, mediante processo disciplinar, ter sido gracioso o laudo medico ou o atestado, o funcionario beneficiado será demitido a bem do serviço publico. Igual penalidade será aplicada ao medico, se este for servidor municipal.

ARTIGO 175 - O funcionario licenciado para tratamento de saude não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença a ser demitido.

ARTIGO 176 - O funcionario poderá desistir da licença, desde que, mediante inspeção medica, seja julgado apto para o exercicio do cargo.

SEÇÃO III

Licença por motivo de doença em pessoa da familia.

ARTIGO 177 - O funcionario poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua familia, cujo nome conste de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensavel a sua assistencia pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercicio do cargo ou fora do horario de trabalho.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção medica realizada pelo órgão medico competente.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será considerada falsa se acaso a doença não ficar comprovada na inspeção medica.

ARTIGO 178 - Esta licença, que não excederá a dois anos, será concedida com vencimentos integrais, até um mes, com um terço dos vencimentos vencimentos, do segundo ao sexto mes, e sem vencimentos a partir do setimo mes.

parágrafo Unico - Para efeito dos descontos previstos neste artigo computar-se-ão as licenças ininterruptas ou alternadas, da mesma especie, concedidas nos doze meses anteriores ao dia do inicio da licença requerida.

ARTIGO 179 - Se a pessoa hver adoecido fora dos limites do Municipio, poderá a inspeção realizar-se na forma prevista no artigo 177, ficando



Prefeitura Municipal de Guarulhos

Fls. 22

ficando o funcionario obrigado a comunicar o ocorrido ao Chefe da Repartição no dia em que começar a faltar.

SECCÃO IV

Licença à Gestante

ARTIGO 180 - A funcionaria gestante será concedida mediante inspeção médica licença por três meses, com todos os vencimentos.

Paragrafo Unico - A licença será concedida no periodo recomendado pelo órgão medico, e mediante a apresentação do atestado que prove o estado de gestante.

SECCÃO V

Licença para tratar de interesses particulares

ARTIGO 181 - Ao funcionario estável poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, pelo periodo de 2 (dois) anos, sem vencimento ou remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser prorrogada por mais de 2 (dois) anos, a requerimento do funcionario.

§ 2º - O funcionario aguardará em exercicio a concessão de licença.

§ 3º - Será negada a licença, bem como sua prorrogação, quando o afastamento for inconveniente ao interesse do serviço.

ARTIGO 182 - Não será concedida licença ao funcionario nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o respectivo exercicio.

ARTIGO 183 - A licença só poderá ser renovada após decorridos dois anos do termino do anterior ou da sua prorrogação.

ARTIGO 184 - A qualquer tempo o funcionario poderá reassumir o exercicio, desistindo da licença.

SECCÃO VI

Licença para estágio ou Serviço Militar obrigatório.

ARTIGO 185 - Ao funcionario que for convocado para o Serviço Militar ou outros encargos da Segurança Nacional será concedida licença com vencimentos integrais, desde que provada a impossibilidade de prestação do Serviço junto ao Tiro de Guerra local e verificada a incompatibilidade de horários.

§ 1º - O pedido de licença será acompanhado de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos descontar-se-á a importancia que o funcionario perceber na qualidade de incorporado.

ARTIGO 186 - O funcionario desincorporado reassumirá, dentro de cinco dias, o exercicio de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos e, se a ausencia exceder a trinta dias, de demissão por abandono do cargo.

Paragrafo Unico - Quando a desincorporação se verificar fora do Estado de São Paulo, ser-lhe-á concedido um prazo de vinte dias para que reassuma o cargo sem prejuizo dos vencimentos.

ARTIGO 187 - Ao funcionario oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença, com vencimentos, durante os estagios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber vantagem pecuniária.

Paragrafo Unico - Quando o Estagio for remunerado assegurar-se-lhe-a - direito de opção.

SECCÃO VII

Da licença para pleitear ou para exercer mandato Legislativo ou Executivo.



Prefeitura Municipal de Guariba

Fls. 23

ARTIGO 188 - O funcionario candidato ou escolhido para o exercicio de mandato legislativo ou executivo da União, do Estado de São Paulo ou do Municipio, terá direito à concessão de licença.

Paragrafo Unico - O servidor fará a opção dos vencimentos do cargo que for titular ou dos subsidios respectivos.

ARTIGO 189 - A licença iniciar-se-á, no maximo, até tres meses antes - do pleito, ou nos dez dias que antecederem o termino do prazo legal para desincompatibilização, e cessará no trigésimo dia apos o pleito, se o funcionario não for eleito, ou no dia do termino do mandato.

Paragrafo Unico - A qualquer tempo o funcionario poderá reassumir o - exercicio, desistindo da licença ou renunciando ao mandato, se for o - caso.

ARTIGO 190 - O tempo de exercicio do mandato será contado, singelamente, para todos os efeitos legais, exceto para percepção de vencimentos, e férias, respeitado o disposto no artigo 192 e seu paragrafo.

SECCÃO VIII

Licença a funcionaria casada com funcionario pu - blico ou Militar

ARTIGO 191 - A funcionaria casada com funcionario publico ou militar, - terá direito a licença sem vencimentos, quando o marido for servir, in - dependentemente de solicitação, em localidade fora dos limites do ter - ritorio do municipio.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido instruido com o docu - mento oficial que prove a remoção, e vigorará pelo prazo de dois anos, prorrogavel por mais de dois anos, no maximo, desde que provada a per - sistencia das razões do afastamento.

§ 2º - Cessando as razões do afastamento, ou terminando o prazo da li - cença, a funcionaria réassumirá o exercicio do seu cargo no prazo de - trinta dias, sob pena de ser demitida por abandono do cargo.

SECCÃO IX

Licença-Premio

ARTIGO 192 - O funcionario terá direito à concessão de tres meses de - licença-premio a cada periodo de cinco anos ininterruptos de efetivo - exercicio, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qual - quer penalidades administrativas previstas neste Estatuto.

Paragrafo Unico - O periodo de 3 (tres) meses de gozo de licença-pre - mio poderá ser parcelada até 3 (tres) periodos iguais, a criterio da - Administração.

ARTIGO 193 - Não se consideram interrupção do exercicio, para os fins de concessão de licença-premio, os afastamentos enumerados no artigo - 80 deste Estatuto, exceto os referidos nos itens VII, XV e XIX.

ARTIGO 194 - As interrupções do exercicio poderão ser compensadas pelo funcionario, desde que decorram de:-

- I - Licença para tratamento de saude;
- II - Licença por motivo de doença em pessoa da familia;
- III - Afastamentos mencionados nos itens VII, XV e XIX do ar - tigo 80;
- IV - Faltas justificadas, até trinta dias;
- V - Licença por motivo de afastamento do conjuge, funciona - rio publico o militar;
- VI - O periodo compreendido entre o desligamento e a readmis - são até trinta dias, desde que o desligamento não se ve - rifique a título de penalidade ou a pedido do funcionario



Prefeitura Municipal de Guariba

Fls. 24

§ 1º - A justificação a que alude o item V, será feita pelo Secretario, mediante requerimento do interessado, apresentado no prazo maximo de dez dias, acompanhados das provas que se fizerem necessárias.

§ 2º - O periodo de compensação deverá ser igual ao que faltar para a complementação dos cinco anos, e não será computado para a eventual concessão de outro licença-premio.

§ 3º - O beneficio previsto neste artigo não abrange as faltas verificadas até esta data.

§ 4º - Sempre que a soma dos atrasos ou saídas antecipadas, previstos no artigo 89, atingir 8/8 (oito oitavos), computar-se-á uma falta justificada.

ARTIGO 195 - Para os efeitos de licença-premio considerar-se-ão os vencimentos correspondentes ao padrão do cargo de que o funcionario é titular.

§ 1º - Se, pelo menos durante 1/5 do periodo, houver o funcionario desempenhado, na forma legal, função gratificada prevista no quadro do funcionalismo, a licença-premio referente a esse periodo ser-lhe-á concedida sem prejuizo da gratificação dessa função.

§ 2º - Igual critério será adotado quando o funcionario ocupar cargo em carater de substituição, desde que de forma legal, e obedecido o prazo referido.

ARTIGO 196 - A concessão de licença-premio será processada e formalizada pelo órgão do Pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestaram favoravelmente, quanto a oportunidade, o chefe da Repartição onde o funcionario exerce as suas funções.

§ 1º - O pedido de licença-premio, será decidido no prazo maximo de sessenta dias, contados da sua autuação.

§ 2º - O despacho decisório só sera proferido depois de relatado, no expediente, todo o tempo de serviço prestado pelo interessado ao Municipio, com a menção de todas as ausencias e sua natureza.

§ 3º - O funcionario aguardará em exercicio a expedição do ato de concessão da licença.

§ 4º - O órgão do Pessoal providenciará o imediato envio de copia do ato de concessão à Secção em que o funcionario estiver servindo.

ARTIGO 197 - O funcionario que preferir não gozar integralmente a licença-premio, a que tiver direito, poderá optar, mediante expressa e irrevogavel declaração, pelo gozo de metade do respectivo periodo recebendo os vencimentos correspondentes a outra metade.

§ 1º - Feita a opção, os vencimentos correspondentes a metade da licença-premio serão pagos no mes imediatamente seguinte, mesmo que o servidor não esteja no exercicio do cargo.

§ 2º - O periodo de quarenta e cinco dias de gozo de licença-premio poderá tambem, ser parcelado até tres vezes, a criterio da Administração.

ARTIGO 198 - Verificada a necessidade do serviço, e mediante aprovação do responsavel pelo Chefe da Sessão respectiva, poderá o funcionario optar, de maneira expressa e irrevogavel, pelo recebimento em dinheiro, da importancia correspondente ao periodo total da licença-premio.

Paragrafo Unico - Aplica-se o pagamento em dinheiro as mesmas disposições do paragrafo 1º do artigo anterior.

ARTIGO 199 - Mediante requerimento, poderá o funcionario desistir, em carater irrevogavel, de gozar a licença-premio, hipotese em que o tempo de duração da licença será contada, em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, excluidos o de antiguidade de classe



Prefeitura Municipal de Guaribas

Fls. 25

de classe e os demais casos previstos em lei.

CAPITULO III

Do acidente de trabalho

ARTIGO 200 - O funcionario que sofrer acidente no exercicio de suas - funções, ou que contrair doença profissional, terá direito a licença com vencimentos integrais.

§ 1º - Acidente é o evento danoso sofrido no exercicio das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionario no exercicio de sua atribuições..

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que resultar das condições inerentes ao serviço ou de fatos a eles atribuídos.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensavel para a concessão de licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de oito dias.

§ 5º - O tratamento do acidentado em serviço será totalmente custeado - pelos cofres municipais.

ARTIGO 201 - Resultando do evento incapacidade total e permanente, o - funcionario será aposentado com vencimentos integrais.

Paragrafo Único - Entende-se por incapacidade total e permanente a inva - lidez irreversível.

CAPITULO IV

Da estabilidade

ARTIGO 202 - O funcionario adquirirá estabilidade depois de dois anos - de efetivo exercicio, quando nomeado por concurso publico de provas ou titulos e provas.

§ 1º - Não adquirirá estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço o funcionario em comissão, digo, nomeado em comissão.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço publico e não ao cargo.

ARTIGO 203 - O funcionario estável somente perderá o cargo:-

I - Em virtude de sentença judicial;

II - Quando demitido do serviço publico, mediante processo - disciplinar, em que se lhe haja assegurado ampla defesa;

III - Quando ocorrer a extinção do cargo.

CAPITULO V

Da disponibilidade

ARTIGO 204.- O funcionario estável será posto em disponibilidade, com - todos os vencimentos, quando o cargo for extinto por lei e não se tor - nar possivel o seu aproveitamento imediato em outro equivalente.

ARTIGO 205 - O funcionario em disponibilidade será obrigatoriamente apro - vaitado em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que - ocupada.

ARTIGO 206 - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionario posto em disponibi - lidade da sua extinção.

ARTIGO 207 - O periodo relativo a disponibilidade será contado unicamen - te para efeito de aposentadoria.

CAPITULO VI

Da aposentadoria

ARTIGO 208 - O funcionario será aposentado:-

I - Compulsoriamente;



Prefeitura Municipal de Curitiba

Fls. 26

II - A pedido.

ARTIGO 209 - O funcionario ocupante de cargo de provimento efetivo ou em disponibilidade, será aposentado compulsoriamente:-

I - Quando atingir a idade de setenta anos, ou outra inferior que a lei estabelecer para determinados cargos ou carreiras, em virtude da natureza especial de suas atribuições;

II - Quando invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por molestia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável.

III - Quando, depois de haver obtido licença para tratamento de saúde, pelo prazo de tres anos, for julgado totalmente incapaz para o serviço publico.

Paragrafo Unico - Para efeito do disposto no item II do Artigo anterior, considerará-se:-

a) Doença grave incurável; a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, doença de Parkinson, espondiloartrose, angustosante, lepra, paralisia irreversivel, cardiopatia grave, foliáceo, nefropatia grave ou qualquer outra doença que torne o funcionario incapaz definitivamente para o serviço publico.

b) Doença contagiosa; toda e qualquer doença prolongada e incurável - que possa, comprovadamente, contaminar os servidores, ou, em geral, as pessoas que afluírem a repartição.

ARTIGO 210 - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será concedida depois de verificada a impossibilidade ou justificado inconveniente do aproveitamento do funcionario em outras funções condígnas e compatíveis com a sua capacidade fisica e intelectual.

§ 1º - O laudo da junta medica deverá mencionar a ocorrência das hipoteses previstas nos itens II ou III do artigo 209 e, ainda, declarar se o funcionario se encontra invalido para o exercicio do cargo ou para o serviço publico em geral.

§ 2º - A junta médica, ou o ato que conceder a aposentadoria, poderá determinar que o funcionario aposentado na forma dos itens II e III, do artigo 209 seja submetido periodicamente a nova inspeção médica, para o fim de reversão compulsoria, observado o paragrafo 2º do artigo 177.

ARTIGO 211 - Será aposentado a pedido, independentemente de inspeção de saúde, o funcionario que contar trinta e cinco anos de efetivo exercicio, se do sexo masculino e trinta anos, se do sexo feminino.

ARTIGO 212 - O provento da aposentadoria será:-

I - Igual ao vencimento da atividade, no caso do item II do artigo 209.

II - Proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano, no caso do item I do artigo 209, e item III do mesmo artigo.

Paragrafo unico - O provento da aposentadoria não poderá ser inferior a um terço do vencimento da atividade.

ARTIGO 213 - O funcionario que contar trinta e cinco anos de serviço publico, se for do sexo masculino, e trinta anos, se do sexo feminino, será aposentado a pedido:-

I - Com proventos correspondentes aos vencimentos e vantagens de seu cargo efetivo;

II - Com as vantagens da função gratificada, nos termos do artigo 73.

ARTIGO 214 - As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao funcionario em comissão, o qual só será aposentado com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.



Prefeitura Municipal de Guariba

Fls. 27

§ 1º - Em se tratando de invalidez resultante de acidente do trabalho ou doença profissional, o provento da aposentadoria será igual ao vencimento da atividade, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 2º - Para efeito de concessão de aposentadoria, equipara-se ao ocupante de cargo de provimento efetivo o funcionário em comissão que contar mais de quinze anos do exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

ARTIGO 215 - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do ato correspondente.

§ 1º - No caso de aposentadoria por implemento de idade, o funcionário deixará o exercício no dia em que completar a idade limite, devendo o ato retroagir a essa data.

§ 2º - Na aposentadoria por doença ou invalidez, o ato retroagirá conforme o caso, a data do término da licença ou da verificação da invalidez.

ARTIGO 216 - Qualquer alteração de vencimento dos funcionários em atividade, em virtude de medida geral, será extensiva aos proventos dos inativos, na mesma proporção.

CAPITULO VII

Da assistência ao funcionário.

ARTIGO 217 - O Governo Municipal promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, na forma que a lei estabelecer.

Paragrafo Único - Com esse fim, serão organizados:-

I - Programa de higiene, conforto e preservação de acidentes, bem como de instalação de restaurantes para refeições rápidas, nos locais de trabalho de unidades municipais ou proximidades.

II - Plano de previdência, bem como de assistência médica, dentária e hospitalar, de que constarão:- sanatórios, colônias de férias e creches.

III - Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional.

IV - Cursos de extensão, conferência, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público.

V - Viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública para especialização e aperfeiçoamento.

ARTIGO 218 - A família do funcionário terá direito, gratuitamente, a assistência médica e, por preços reduzidos pela metade, a assistência hospitalar, inclusive medicamentos e exames de laboratório.

Paragrafo unico - As despesas de responsabilidade do funcionário poderão ser descontadas parceladamente na folha de pagamento.

ARTIGO 219 - Não serão permitidos descontos em folha de pagamento que onerem mais de setenta por cento dos vencimentos do funcionário.

ARTIGO 220 - A Municipalidade prestará assistência jurídica ao funcionário que for processado criminalmente, em virtude de ato praticado na defesa dos interesses do Município e nas atribuições de seu cargo.

CAPITULO VIII

Do direito de petição

ARTIGO 221 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:-

I - Nenhuma solicitação, qualquer que seja de sua forma, poderá ser:-



Prefeitura Municipal de Guarabá

Fls. 28

- a) Dirigida a autoridade incompetente para decidi-la.
- b) Encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionario estiver direta e imediatamente subordinado.

II - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

III - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

IV - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal.

V - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente na escala ascendente, as demais autoridades.

VI - Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez a mesma autoridade.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata este artigo deverão ser decididos dentro de trinta dias, no maximo.

§ 2º - A decisão final do recurso a que se refere este artigo deverá ser dada dentro do prazo maximo de noventa dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo. Proferida a decisão, o interessado sera dela cientificado imediatamente, sob pena de responsabilidade do funcionario competente.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo, se providos, derão lugar as retificações necessarias, retroagindo os seus efeitos a data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providencia quanto aos efeitos relativos ao passado.

ARTIGO 222 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em cinco anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

II - Em cento e vinte dias nos demais casos.

Paragrafo Unico - O prazo de prescrição contar-se-á da data em que o interessado tomar ciencia, por escrito, do ato impugnado ou da data de sua publicação oficial.

ARTIGO 223 - O pedido de reconsideração, e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição, até duas vezes.

Paragrafo unico - É assegurado ao funcionario o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.

ARTIGO 224 - São fatais e improrrogaveis os prazos estabelecidos neste capitulo.

CAPITULO V

Deveres e ação disciplinar

Capitulo I

Dos deveres

ARTIGO 225 - São deveres do funcionario, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrerem, em geral, de sua condição de servidor publico:

I - Executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

II - Comparecer a repartição com assiduidade e pontualidade, nas horas do trabalho ordinário e nas do extraordinario, quando convocado.



Prefeitura Municipal de Guariba

Fls. 29

III - Cumprir as determinações superiores e representar imediatamente e por escrito, quando estas forem manifestamente ilegais.

IV - Tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo, a estas ultimas sem preferencia pessoais.

V - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for -
confiado.

VI - Atender, prontamente, à expedição das certidões requeridas, para a defesa do direito e esclarecimento de situações.

VII - Atender, com preferencia a qualquer outro serviço as requisições de papeis, documentos, informações ou providencias que lhe foram feitas para defesa da Fazenda Municipal.

VIII - Apresentar-se ao serviço em boa condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que lhe for determinado.

IX - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho.

X - Guardar sigilo sobre assuntos da administração.

XI - Representar aos superiores sobre as irregularidades de que tiver conhecimento.

XII - Frequentar cursos legalmente instituidos para aperfeiçoamento e especialização.

XIII - Comparecer as comemorações cívicas.

XIV - Sugerir providencias tendentes a melhorias dos serviços.

XV - Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de familia.

CAPITULO II

Das proibições

ARTIGO 226 - Ao funcionario é proibido:-

I - Referir-se publicamente, de modo depreciativo as autoridades constituídas ou aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho devidamente assinado, apreciarlos do ponto de vista doutrinário, com fito de colaboração e cooperação.

II - Criticar, em informação, parecer ou despacho, as autoridades e os atos da administração.

III - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.

IV - Promover manifestações de aproço ou desaproço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas.

V - Valer-se de sua qualidade de funcionario para obter proveito pessoal, para si ou para outrem.

VI - Exercer comercio entre os companheiros de serviço dentro da repartição.

VII - Coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza politico-partidária.

VIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas.

IX - Pleitear, como procurador ou intermediario, junto as repartições publicas municipais, salvo quando ao tratar de interesse de parente até segundo grau.

X - Cometer a pessoas estranhas a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

XI - Entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço.

XII - Empregar material do serviço publico em atividade particular.

XIII - Fazer circular ou subscrever rifas ou listas de donativos no recinto da repartição.

XIV - Incitar grevas ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço publico.

XV - Exercer atividades particulares no horario de trabalho exceto as não remuneradas, quando previamente autorizadas pelo superior hierarquico imediato.



XVI - Receber, de terceiros, qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição, ou por promessa de realiza-los.

XVII - Pedir ou conceder, sem motivo justo, atendimento ou andamento prioritário a qualquer expediente.

ARTIGO 227 - É ainda proibido ao funcionario:-

I - Fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o -
Município ou suas Autarquias, por si ou como representante de outrem.

II - Exercer funções de direção ou gerencia de empresas bancarias, ou outras instituições financeiras privadas.

III - Exercer ainda que fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Município, em materia pertinente a finalidade da repartição ou -
serviço em que esteja lotado.

IV - Ser titular de firma comercial individual, bem como exercer funções de direção ou gerencia de sociedades comerciais que transacionem com o Município ou sejam por de subvencionados.

Paragrafo unico - Não esta comperendida na proibição, dos itens II e -
III deste artigo a participação do funcionario em cargos de gerencia -
de cooperativas ou associações de classe.

CAPITULO III

Da responsabilidade

ARTIGO 228 - O funcionario é responsavel por todos os prejuizos que causar a Fazenda Municipal, em virtude de ação ou omissão de carater doloso ou culposo.

ARTIGO 229 - Nos casos de indenização a Fazenda Municipal, o funcionario será obrigado a repor, de uma so vez, a importancia do prejuizo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

ARTIGO 230 - Fora dos casos previstos no artigo anterior, a importancia da indenização será descontada do vencimentos, não excedendo o desconto a quinta parte do total que o funcionario tiver de receber feitos os -
descontos legais.

ARTIGO 231 - Tratando-se de dano causado a terceiro, o desconto se fará depois de transitada em julgado a decisão que houver condenado o Município a indenizar o terceiro prejudicado.

ARTIGO 232 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionario da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma deste capitulo, o exime da pena disciplinar em que incorrer.

CAPITULO IV

Das Penalidades

ARTIGO 233 - São penas disciplinares:-

I - Repreensão;

II - Suspensão;

III - Multa;

IV - Destituição de função;

V - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade

VI - Demissão;

VII - Demissão a bem do serviço publico.

Paragrafo unico - Na aplicação das penas disciplinares considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela resultarem para o serviço publico.

ARTIGO 234 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento de deveres.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Fls. 31

ARTIGO 235 - A pena de suspensão não excederá de noventa dias e será aplicada em caso de falta-grave ou de reincidência em falta já punida com a pena de repreensão.

ARTIGO 236 - Enquanto estiver suspenso, o funcionario perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercicio do cargo.

ARTIGO 237 - Quando houver conveniencia para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, correspondente a metade dos vencimentos, obrigando-se, neste caso, o funcionario, a permanecer em exercicio, com direito apenas a outra metade.

ARTIGO 238 - A pena de destituição de função será aplicada nos casos de falta de exação no cumprimento do dever.

ARTIGO 239 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado que o inativo ou disponivel:-

I - Praticou, no exercicio de seu cargo ou função, falta para qual neste Estatuto seja cominada pena de demissão ou de demissão a bem do serviço publico.

II - Aceitou, irregularmente, cargo ou função publica, se provada má fé.

III.- Aceitou representação de Estado estrangeiros, sem previa autorização legal.

IV - Praticou crime contra a Administração Publica.

V - Perdeu a nacionalidade brasileira.

§ 1º - Será ainda cassada a aposentadoria ou a disponibilidade ao inativo ou disponivel que não assumir, no prazo, legal o exercicio do cargo para o qual haja sido regularmente revertido ou aproveitado, salvo justa causa.

§ 2º - Nas hipoteses previstas neste artigo, ao ato de cassação de aposentadoria ou disponibilidade seguir-se-á o de demissão ou de demissão a bem do serviço publico.

ARTIGO 240 - Será aplicada ao funcionario a pena de demissão nos casos de:-

I - Crime contra a Administração Publica;

II - Abandono do Cargo;

III - Ausencia do serviço, interpeladamente, sem justa cauxa, por mais de sessenta dias uteis, no decurso de doze meses;

IV - Incontinencia publica e escandalosa, pratica de jogos - proibidos, embriagues habitual ou uso reiterado de entorpecentes;

V - Insubordinação grave, em serviço ou em repartição;

VI - Transgressão de qualquer dos itens do artigo 231;

VII - Pedido de dinheiro ou quaisquer valores, por emprestimo, a pessoas que tratem de interesse ou os tenham nas repartições municipais, ou estejam sujeitas a fiscalização.

VIII - Acumulação proibida de cargos publicos, se provada a má fé.

IX - Ofensas fisicas ou ameaças graves, em serviço ou em razão dele, a colega ou particulares, salvo se em legitima defesa;

X - Incitamento ou adesão a greves, ou pratica de atos de sabotagem contra o serviço publico.

XI - Revelação de assunto sigiloso de que, tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente ou com prejuizos para o Municipio ou particulares.

§ 1º - Dar-se-á por configurado o abandono do cargo quando o funcionario interromper o exercicio por trinta dias consecutivos, salvo os casos previstos no presente estatuto.

§ 2º - Na apuração das faltas a que se refere o paragrafo anterior, serão computados os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo.



Prefeitura Municipal de Guariba

Fls. 32

ARTIGO 241 - A demissão a bem do serviço publico será sempre aplicada quando ocorrerem as hipóteses previstas nos itens I e II, do artigo - 238, nada impedindo que o seja, também, dada a gravidade da falta, nos demais casos do mesmo artigo.

Paragrafo Unico - O ato que demitir o funcionario mencionará sempre a disposição legal em que se fundamentar.

ARTIGO 242 - As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade - que as tiver de aplicar, quando se tratar de primeira infração, levando em conta as circunstancias da falta disciplinar e o anterior procedimento do funcionario.

ARTIGO 243 - Todas as penas que forem impostas ao funcionario deverão constar do seu assentamento individual.

ARTIGO 244 - Uma vez submetido a processo disciplinar o funcionario so poderá ser exonerado a pedido, depois de reconhecida sua inocencia ou apos o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Paragrafo unico - Ao funcionario indiciado em inquerito nos casos dos itens II e III do Artigo 238, poderá ser concedida exoneração desde que justificadas as faltas ao serviço.

ARTIGO 245 - Para a aplicação de penalidades é competente:- O Prefeito, devidamente informado pelo chefe de seção.

ARTIGO 246 - O funcionario punido com pena de demissão a bem do serviço publico não poderá, em tempo algum, reingressar no serviço Publico do Municipio.

§ 1º - O funcionario punido com pena de repreensão, suspensão ou multa, poderá ter cancelada em seu assentamento individual a anotação da penalidade, desde que o requeira depois de cinco anos de exercício, sem haver sofrido, nesse periodo, qualquer outra penalidade disciplinar.

§ 2º - O cancelamento a que se refere o parágrafo anterior não terá - efeito patrimonial, nem repercussão no tempo de serviço e nos de classe

ARTIGO 247 - O periodo dentro do qual poderá ser exercida a ação disciplinar será:-

I - de dois anos, para a falta sujeita as penas de repreensão, suspensão ou multa;

II - De quatro anos, nos demais casos;

ARTIGO 248 - Nenhuma penalidade poderá ser cancelada ou revogada, se - aplicada em razão do processo disciplinar, exceto na hipótese prevista no paragrafo 1º do artigo 244.

ARTIGO 249 - A jurisdição administrativa é independente da criminal, e a absolvição do funcionario em processo crime não repercutirá nos efeitos da ação administrativa disciplinar.

CAPITULO V

Da prisão administrativa e da suspensão preventiva

ARTIGO 250 - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de todo - ou qualquer responsavel pelos dinheiros e valores pertencentes a Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda neste, nos casos de alcance remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão comunicará o fato imediatamente a autoridade policial ou judiciária competente, para os devidos efeitos.

§ 2º - O Prefeito providenciará no sentido de ser iniciado com urgencia o imediatamente concluido o processo da tomada de contas.

§ 3º - A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Fls. 33

ARTIGO 251 - O Prefeito poderá suspender preventivamente o funcionario, até noventa dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a averiguação de faltas cometidas.

ARTIGO 252 - Durante o periodo da prisão administrativa, o funcionario perderá um terço do vencimento.

ARTIGO 253 - O funcionário terá direito:-

I - A diferença de vencimento e a contagem do tempo de serviço relativo ao periodo da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar a pena de repreensão; e

II - A diferença de vencimento e a contagem do tempo de serviço correspondente ao periodo de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

CAPITULO VI

Do Processo disciplinar

ARTIGO 254 - A autoridade que tiver ciência ou noticia de ocorrência de irregularidades no serviço publico é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo disciplinar, ou, se a autoria não for conhecida, por meio de sindicancia.

ARTIGO 255 - O processo disciplinar que será instaurado por determinação do Prefeito, precederá sempre a demissão do funcionario, a cassação da aposentadoria ou disponibilidade, a destituição de função ou a suspensão por prazo superior a quinze dias.

§ 1º - Quanto à demissão por abandono de cargo, observar-se-á o disposto no artigo 272.

§ 2º - No caso de destituição de função não se aplicará o disposto no artigo 73.

ARTIGO 256 - Em caso de sindicancia, depois de concluida e apurada a autoria, aplicar-se-á a penalidade cabivel, ou, se for o caso instaurar-se-á o processo disciplinar.

Paragrafo Unico - A aplicação das penalidades não abrangidas pelo artigo 253, independe de sindicancia ou processo disciplinar, desde que a autoria seja conhecida.

ARTIGO 257 - O processo disciplinar será realizado por uma Comissão, designada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal ou Dirigente de Autarquia Municipal, e composta de três funcionarios efetivos.

§ 1º - No ato de designação indicar-se-á um dos funcionarios para dirigir, como Presidente, os trabalhos da Comissão.

§ 2º - O presidente da Comissão designará um funcionario para secretariar os trabalhos.

ARTIGO 258 - O processo disciplinar deverá ser iniciado no prazo maximo de cinco dias, contados da publicação do ato de designação dos membros da comissão, e ultimado no prazo de noventa dias, podendo esse prazo ser prorrogado pela autoridade competente.

ARTIGO 259 - A comissão providenciará a intimação do indiciado para o interrogatório, dando-lhe, desde logo, ciência de que terá o direito de acompanhar o processo, em todos os seus termos, pessoalmente ou representado por advogados constituídos.

§ 1º - Achando-se o funcionario em lugar incerto e não sabido, a intimação será feita por edital publicado no órgão oficial do Municipio.

§ 2º - Será designado, de oficio, advogado para defensor de indiciado revel.

ARTIGO 260 - Para todas as provas e diligencias, o indiciado deverá ser notificado, pessoalmente ou por seu advogado.



Prefeitura Municipal de Guariba

Fls.34

ARTIGO 261 - A Comissão procederá a todas as diligencias convenientes, podendo, quando necessário, recorrer a técnicos ou peritos.

ARTIGO 262 - Na redação dos depoimentos deverão ser empregadas, tanto possível, as expressões usadas pelas testemunhas e outros interrogados bem como reproduzidas, textualmente, as suas frases, não sendo permitidas apreciações pessoais, a menos que inseparáveis da narrativa dos fatos.

§ 1º - As perguntas às testemunhas serão feitas por intermédio do Presidente da Comissão.

§ 2º - Ao indiciado ou seu defensor será facultado fazer perguntas as testemunhas, sempre por intermedio do presidente da Comissão.

ARTIGO 263 - Concluidas as diligencias julgadas necessárias pela Comissão, será a defesa intimada para, no prazo de tres dias, arrolar testemunhas e requerer as provas que pretender sejam produzidas.

Paragrafo Unico - Poderá ser indeferido o pedido de provas, se estas forem julgadas manifestamente protelatórias.

ARTIGO 264 - Terminadas as inquirições e demais diligencias, e encerrado o periodo probatório, a comissão estabelecerá os pontos essenciais da acusação e mandará, dentro de dois dias, intimar o acusado ou seu defensor, no prazo de dez dias uteis, apresentar defesa.

§ 1º - Havendo mais de um indiciado com patronos diversos, o prazo será de vinte dias uteis em comum.

§ 2º - Em qualquer caso, a vista do processo será dada na repartição municipal competente, de onde os autos não poderão ser retirados.

ARTIGO 265 - Apresentadas as razões, a comissão fará o relatório concludindo pela inocencia ou responsabilidade do indiciado, e indicando, no ultimo caso, as disposições legais transgredidas e a pena disciplinar.

Parágrafo Unico - Deverá, também a Comissão, em seu relatório sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

ARTIGO 266 - Ao receber o processo com o relatório, a autoridade competente para decidir terá trinta dias para proferir sua decisão.

Paragrafo Unico - Se o Prefeito, ou a autoridade competente para decidir, verificar a conveniencia de outros esclarecimentos os autos serão devolvidos a Comissão. Prestados os esclarecimentos e ouvida, se necessario, a defesa, será o processo encaminhado, novamente, observando-se o prazo previsto no artigo anterior.

ARTIGO 267 - O processo terá andamento normal, ainda que, qualquer das fases, o indiciado ou seu advogado deixem de comparecer quando intimados.

ARTIGO 268 - No caso de abandono do cargo ou função, o Diretor do órgão do pessoal promoverá a publicação, no órgão oficial de editais de chamamento, pelo prazo de trinta dias.

Paragrafo Unico - Findo o prazo fixado neste artigo e não sendo feita a prova de existencia de força maior ou de coação ilegal, o Diretor do órgão do pessoal proporá a expedição do ato de demissão.

ARTIGO 269 - Nos casos omissos, aplicar-se-á ao processo disciplinar a legislação estatutaria estadual ou federal vigente.

TITULO VI

Capitulo Único

Das Disposições Gerais Transitórias



Prefeitura Municipal de Guariba

Fls. 35

ARTIGO 270 - O órgão do pessoal fornecerá ao funcionario carteira em que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Paragrafo Unico - O funcionario exonerado ou demitido será obrigado a devolver a carteira, e o inativo, a substitui-la por outra, em que se fará constar sua condição de aposentado.

ARTIGO 271 - É vedado ao funcionario, trabalhar, sob as ordens diretas - conjuges ou de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois o numero de auxiliares nessas condições.

ARTIGO 272 - Salvo disposição expressa em contrário os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

Paragrafo Unico - Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia inicial. Se o ultimo dia coincidir com sabado, domingo, feriado ou ponto facultativo o vencimento ocorrerá no primeiro dia util subsequente.

ARTIGO 273 - O regime juridico deste Estatuto não se aplica aos diaris - tas, mensalista, pessoal de obras admitidos temporariamente e outros que a lei declarar como sujeitos ao regime da consolidação das leis do trabalho.

ARTIGO 274 - As normas deste Estatuto são extensivas, no que couber, ao pessoal do Ensino Municipal, aplicando-se subsidiariamente, no que respeita as ferias e outras condições especiais, e enquanto não existir legislação propria do Municipio, os principios das normas especificas do Estado de São Paulo.

ARTIGO 275 - Para os efeitos deste Estatuto considerar-se-ão membros da familia do funcionario, desde que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

ARTIGO 276 - O padraastro, a madrastra, o sogro e a sogra equivalem ao pai e a mãe, e os enteados aos filhos.

ARTIGO 277 - A lei fixará, para cada carreira ou cargo isolado, o numero de horas semanais de trabalho.

ARTIGO 278 - É assegurado aos funcionarios direito de se agruparem em associações de classe, sem carater politico ou ideologico.

Paragrafo Unico - Essas associações, de carater civil terão a faculdade de representar coletivamente os seus associados, perante as autoridades administrativas, em materia de interesse da classe.

ARTIGO 279 - Fica estabelecido o principio da paridade na remuneração dos servidores dos órgãos Executivo e Legislativo do Municipio e Autarquia.

ARTIGO 280 - São declarados estáveis os atuais servidores municipais, que, a data da promulgação da Constituição Federal de 1967 contavam, pelo menos cinco anos, de serviço publico, exceto o pessoal de obras e os funcionarios nomeados em comissão.

ARTIGO 281 - Para efeito de concessão de aposentadoria os funcionarios nomeados em comissão são equiparados aos ocupantes de cargo de provimento efetivo.

ARTIGO 282 - Existindo cargo vago, é vedada a admissão de servidores para exercer as funções pelo mesmo abrangidas, salvo pelo provimento do cargo, de acordo com as regras estabelecidas neste Estatuto.

§ 1º - Inexistindo o cargo vago, permitir-se-á a admissão em carater precário, pelo prazo maximo de dois anos.

§ 2º - No prazo mencionado no paragrafo anterior o Diretor do órgão do Pessoal providenciará, de ofício, sob pena de responsabilidade, o expediente necessario para a criação do cargo e o seu regular preenchimento.



Prefeitura Municipal de Guariba

Fls. 36

§ 3º - Para os atuais servidores que se encontrarem na situação pre-
vista no paragrafo primeiro, o prazo será contado da data da publicação
deste Estatuto.

ARTIGO 283 - Ficam liberados do limite de idade, para inscrição em con-
curso ou nomeação, os ocupantes de cargo providos em comissão e os de-
mais servidores, admitidos até a data da publicação desta lei.

ARTIGO 284 - As férias vencidas e não gozadas, até o exercício de 1970,
poderão ser concedidas mediante pagamento da correspondente remuneração
em dinheiro.

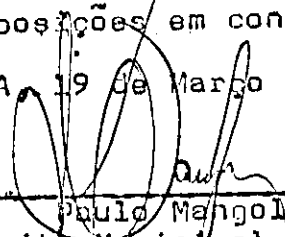
ARTIGO 285 - O regime juridico estabelecido neste Estatuto não extingue
nem restringe direitos e vantagens já concedidas por leis em vigor, an-
teriores à sua publicação.

ARTIGO 286 - O dia 28 de Outubro será consagrado ao funcionario municipi-
pal.

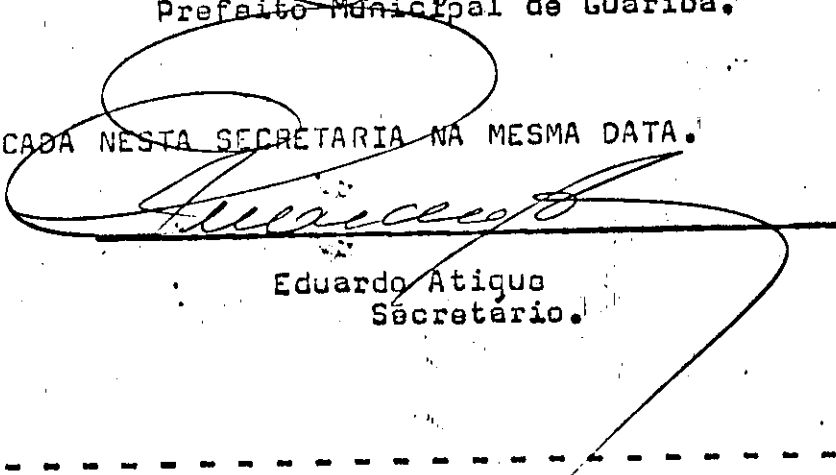
ARTIGO 287 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação,
não retroagindo seus efeitos, salvo os casos especificos desta lei.

ARTIGO 288 - Revogam-se as disposições em contrário.

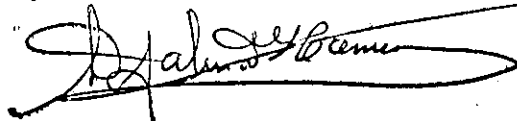
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA, 19 de Março de 1971.


Paulo Mangolini
Prefeito Municipal de Guariba.

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA NA MESMA DATA.


Eduardo Atique
Secretário.

APRESENTADA NESTE CARTORIO PARA ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO
ART. 55, § 4º, DO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 31/12/1969



Sube una Microscopica Summa 19 de
 Março de 1971

W. A. J.

Registrada e arquivada nesta
 Secretaria para futura prova.

Guaranteed by
 J. A. J.